



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 90/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0002140/2026-29

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: AFONSO EVARISTO DE MELO	CPF/CNPJ: 315.612.256-49
Endereço: Rua Padre Coelho, nº 1.449	Bairro: Centro
Município: Tiros	UF: MG
Telefone: (34) 99120-2196	CEP: 38.880-000
E-mail: rodrigorbq100@gmail.com, thaiseambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Jesus	Área Total (ha): 66,4753
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.619	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-35EC.EF39.EF03.4EF4.9241.A239.3587.C42B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	33,3249	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3987	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	-	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
-----		----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----			----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		-----	---

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 21/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 26/05/2026 (ofício nº 10/2026 - documento nº 140675506)

Data do recebimento de informações complementares: 25/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 31/08/2026

2. OBJETIVO

O presente projeto tem como finalidade regularizar as intervenções já realizadas na propriedade, sendo 8,6076 ha de supressão de área comum (objeto do Auto de Infração nº 728190/2026) e nova supressão de 24,7173 ha, totalizando 33,3249 ha de supressão de vegetação nativa e regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,55 ha também objeto do Auto de Infração nº 728190/2026, com produção de 101,6733 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bom Jesus, matrícula nº 11.619 (documento nº 131482931), no município de Tiros - MG, com área total matriculada de 66,4753 hectares, pertence ao Sr. Afonso Evaristo de Melo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-35EC.EF39.EF03.4EF4.9241.A239.3587.C42B (documento nº 131482833)

- Área total: 66,4173 ha

- Área de reserva legal: 13,3324 ha

- Área de preservação permanente: 12,4733 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,6857 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 13,3324 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-35EC.EF39.EF03.4EF4.9241.A239.3587.C42B (documento nº 131482833)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em tela requer a regularização das intervenções já realizadas na propriedade, sendo 8,6076 ha de supressão de área comum (objeto do Auto de Infração nº 728190/2026) e nova supressão de 24,7173 ha, totalizando 33,3249 ha de supressão de vegetação nativa e regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,55 ha também objeto do Auto de Infração nº 728190/2026, com produção de 101,6733 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no empreendimento.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401368116701, no valor de R\$ 691,38, pago em 01/12/2025 (Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3987 ha) - (documento nº 131483056);

2 - DAE nº 1401370857799, no valor de R\$ 32,36, pago em 19/01/2026 (Complementação da taxa de expediente referente à Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3987 ha) - (documento nº 131483049);

3 - DAE nº 1401368117040, no valor de R\$ 873,90, pago em 01/12/2025 (Supressão de vegetação nativa em 33,3249 ha) - (documento nº 131483059);

4 - DAE nº 1401370859937 no valor de R\$ 40,90 pago em 19/01/2026 (Complementação da taxa de expediente referente à Supressão de vegetação nativa em 33,3249 ha) - (documento nº 131483050).

Taxa Florestal:

1 - DAE nº 2901368117986, no valor de R\$ 1.574,59, pago em 01/12/2025 (volumetria: 101,6733 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 131483062) - Volume em dobro devido à intervenção ilegal, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

2 - DAE nº 2901370860691, no valor de R\$ 73,71, pago em 19/01/2026 (complementação da taxa florestal) - (documento nº 131483054).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140449/23140447.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Medianamente Vulnerável

- Prioridade para conservação da flora:

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: não passível

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 21/05/2026, realizada pelo então analista ambiental do IEF, na época, Hellyh Garcia, acompanhados do proprietário, Sr. Afonso Evaristo e a consultora Thaíse Cristina.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Inclinação superior e inferior.

- Solo: Neossolo

- Hidrografia: Bacia do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado

- Fauna: Para áreas de supressão inferiores a 50 ha, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 exige somente a apresentação do Relatório de Fauna:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\).](#)

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

§ 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19."

ANEXO III [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Nesse sentido, foram apresentados os dados secundários no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 131483035) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254496945 (documento nº 131482840).

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 131482919) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254535014 (documento nº 131482843).

De acordo com esse Estudo: "A necessidade da aprovação da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa corretiva se justifica, pelo fato de ser de extrema importância, para acessar a propriedade em toda a sua área requerida de intervenção e intervenções corretivas e acesso para 50% da propriedade, sendo esta passagem indispensável como acesso e locomoção, não havendo outro local de inexistência técnica de alternativa locacional, pois o impacto ambiental é em vegetação de campo limpo, com uma área apenas de 0,0184 ha, de topografia plana se a passagem não fosse feita no local solicitado para regularização, outro local não seria adequado pois a intervenção seria de proporção maior e afetaria intervenções com rendimento lenhoso, o que não seria viável, impactando o meio ambiente, por todos os motivos citados é o mais adequado o local requerido para regularização, ocasionando um menor impacto nas áreas de apps, além de ser essencial para o desenvolvimento das atividades de pastagem da propriedade."

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em tela requer a regularização das intervenções já realizadas na propriedade, sendo 8,6076ha de supressão de área comum (objeto do Auto de Infração nº 728190/2026) e nova supressão de 24,7173 ha, totalizando 33,3249 ha de supressão de vegetação nativa e regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,55ha também objeto do Auto de Infração nº 728190/2026, com produção de 101,6733 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no empreendimento.

O requerente manifesta a intenção de realizar as seguintes ações, conforme levantamento topográfico elaborado pelo RT Rodrigo Braz de Queiroz:

- Regularização corretiva em 01,6604 ha de área comum;
- Regularização corretiva em 00,3987 ha de Área de Preservação Permanente sendo 0,3803 ha (PRADA) e 0,0184 ha pra fins de estrada de acesso;
- Regularização corretiva em 00,0815 ha de área comum (PRADA);
- Solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa em 14,2093 ha em área comum de cerrado;
- Solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa em 17,3737 ha em área de campo limpo sem rendimento lenhoso TOTAL: 33,7236 ha.

De acordo com a Imagem 1 abaixo retirada do documento "MAPA DA PROPRIEDADE" anexado ao processo (documento nº 131482920) e elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254535014 (documento nº 131482843), o empreendimento denominado Fazenda Bom Jesus, localizado no município de Tiros, está delimitado pela linha preta. Os fragmentos representados nas cores amarela, vermelha, rosa e amarelo tracejado correspondem às áreas requeridas para intervenção ambiental. A área de Reserva Legal encontra-se delimitada pela cor verde-limão tracejada.

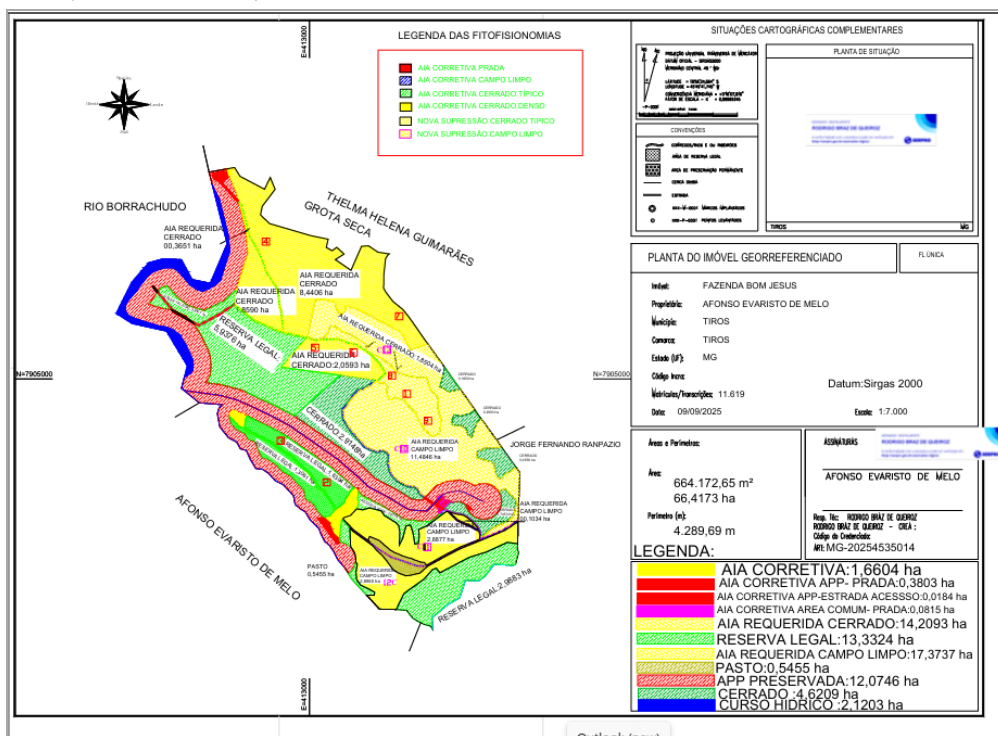


Imagem 1: A imagem apresenta uma planta georreferenciada do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus, localizada no município de Tiros, de propriedade de Afonso Evaristo de Melo. O mapa demonstra a divisão das áreas da propriedade conforme suas características ambientais e intervenções requeridas junto ao órgão ambiental. As áreas estão identificadas por diferentes cores e hachuras, acompanhadas de legendas e respectivas metragens em hectares.

Foi realizada a análise do empreendimento no IDE-SISEMA e verificou-se que ele está totalmente inserido na área de abrangência do bioma Mata Atlântica. Diante deste fato, o processo será todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006.

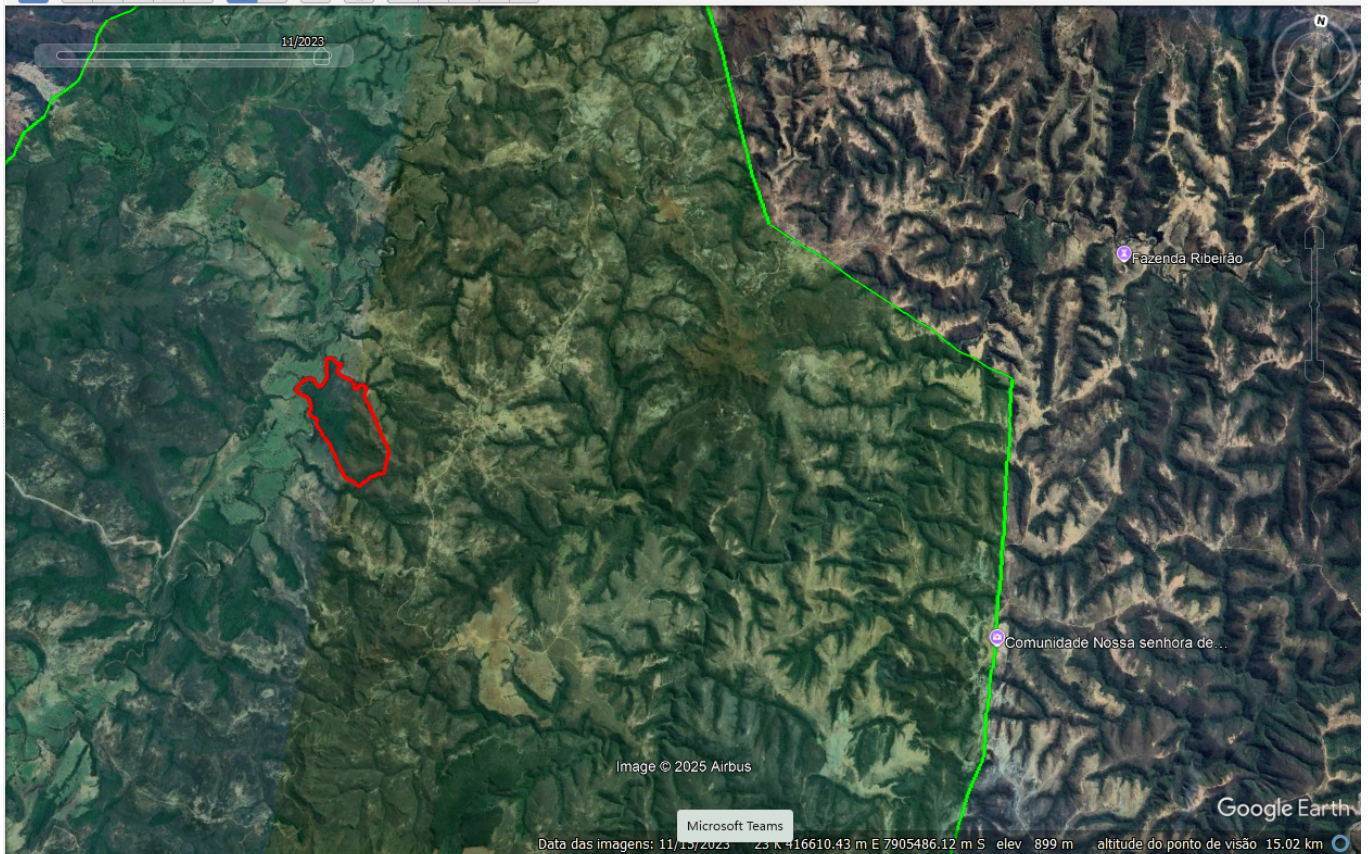
De acordo com a Lei em epígrafe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)."

De acordo com o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas."

No mapa abaixo, observa-se o limite da propriedade representado em vermelho, conforme arquivo KML apresentado, e a delimitação da área de abrangência da Lei da Mata Atlântica representada em verde, verificando-se que 100% do imóvel encontra-se inserido dentro da área de aplicação da referida legislação.



Fonte: Imagem obtida por meio do Google Earth, demonstrando que a propriedade do Sr. Afonso, delimitada na cor vermelha, está localizada dentro da mancha de Mata Atlântica delimitada na cor verde.

Durante vistoria *in loco* realizada pelo então analista do IEF, na época, Hellyh Garcia da Silva Júnior, observou-se que a área possui vegetação característica de Cerrado em transição para Cerradão-Floresta Estacional Semidecidual, conforme demonstrado nas Fotos 1 a 3, com presença predominante das espécies *Rapanea guianensis* (Pororoca), *Sclerolobium paniculatum*, *Diatenopteryx sorbifolia*, *Myrcia rostrata* (Folha-miúda), *Rauvolfia sellowii*, *Byrsonima crassifolia*, *Qualea grandiflora* (Pau-terra), *Miconia cinnamomifolia*, dentre outras espécies típicas dessas fitofisionomias. Observa-se indivíduos arbóreos com altura superior a 5 metros e DAP acima de 10 cm, além de presença significativa de serapilheira no sub-bosque e ocorrência pontual de clareiras com presença de gramíneas exóticas.



Foto 1: Vegetação apresentando fitofisionomias características de formações florestais, campestres e savânicas.

Fonte: Foto tirada durante vistoria *in loco* realizada no dia 21/05/2026.



Foto 2: Vegetação apresentando fitofisionomias características de formações campestres e savânicas.

Fonte: Foto tirada durante vistoria *in loco* realizada no dia 21/05/2026.



Foto 3: Vegetação apresentando fitofisionomias características de formações campestres e savânicas.

Fonte: Foto tirada durante vistoria *in loco* realizada no dia 21/05/2026.

Em relação às fitofisionomias de Cerrado e Cerradão, tem-se o enquadramento das mesmas na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 e 110:

"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo **Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo regionalista, por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia.**

A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando sinúsias de hemiptófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outras partes do País, recebe nomes locais, como: "Tabuleiro", "Agreste" e "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e Bahia; e "Lavrado" no Estado de Roraima, entre outras denominações.

A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: **Florestada; Arborizada; Parque;** e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).

Savana Florestada (Cerradão)

Subgrupo de formação com fisionomia típica e característica restrita a áreas areníticas lixiviadas com solos profundos, ocorrendo em um clima tropical eminentemente estacional. Apresenta sinúsias lenhosas de micro e nanofanerófitos, tortuosos com ramificação irregular, providos de macrófitos esclerófitos perenes ou semidecíduos, ritidoma esfoliado corticoso rígido ou córtex maciamente suberoso, com órgãos de reserva subterrâneos ou xilopódios, cujas alturas variam de 6 a 8 m. Em alguns locais, apresenta sinúsias lenhosas de meso e microfanerófitos com altura média superior aos 10 m, sendo muito semelhante, fisionomicamente, a Florestas Estacionais, apenas diferindo destas na sua composição florística. Não apresenta sinúsia nítida de caméfitos, mas sim relvado hemiptófito, de permeio com plantas lenhosas raquíticas e palmeiras anãs (Foto 34).

Extremamente repetitiva, a sua composição florística reflete-se de norte a sul em uma fisionomia caracterizada por dominantes fanerófitos típicos, como:

Caryocar brasiliense Cambess. (Caryocaraceae – pequil);

Salvertia convallariodora A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);

***Bowdichia virgilioides* Kunth (Fabaceae Papilionoideae – sucupira-preta);**

Dimorphandra mollis Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro);

***Qualea grandiflora* Mart. (Vochysiaceae – pau-terra-de-folhas-grandes);**

Qualea parviflora Mart. (Vochysiaceae – pau-terra-de-folhas-pequenas);

Anadenanthera peregrina (L.) Speg. (Fabaceae Mimosoideae – angico-preto); e

Kielmeyera coriacea Mart. e Zucc. (Calophyllaceae – pau-santo)." (grifo nosso)

"Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):

Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fisionomia nanofanerófitica rala e outra hemiptófitica gramínoide contínua, sujeito ao fogo anual. As sinúsias dominantes formam fisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dito. A composição florística, apesar de semelhante à da Savana Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geográfico ocupado, tais como:

Amapá - *Salvertia convallariodora* A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);

Roraima - *Curatella americana* L. (Dilleniaceae – lixeira);

Pará (Tirirí) - *Himatanthus sucuba* (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (Apocynaceae-sucuba);

Maranhão, Piauí e Ceará - *Parkia platycephala* Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro);

Pará (Serra do Cachimbo) - *Platonia insignis* Mart. (Clusiaceae – bacuri);

Minas Gerais (sul mineiro) - *Dimorphandra mollis* Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro); e
São Paulo e Paraná - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Fabaceae Mimosoideae – barbatimão)."

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição Savana Florestada (Cerrado) - Savana Arborizada (Cerradão), ambas protegidas pela legislação da Mata Atlântica.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A **Resolução CONAMA nº 392**, de 25 de junho de 2007, para a **fitofisionomia savana florestada (Cerradão)** existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A **Resolução CONAMA nº 423**, de 12 de abril de 2010, para as **demais formações savânicas** existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

Levando-se em consideração essa norma jurídica, para o **Cerradão (Savana florestada)** será aplicada a Resolução CONAMA nº 392/2007 que, de acordo com as características verificadas durante vistoria *in loco* como altura e DAP das espécies indicadoras (*Guazuma ulmifolia*, *Acrocomia aculeata*, *Tibouchina spp.*, *Tabebuia spp.*, *Ocotea spp.*) e presença de serapilheira, tem o seu enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. **predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;**
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. **serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;**
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos." (grifo não original)

Em relação às espécies identificadas durante o levantamento florístico realizado em campo, destacam-se Sucupira-Preta (*Bowdichia virgiloides*) e Pau-Terra (*Qualea grandiflora*), espécies amplamente reconhecidas como características e indicadoras de fitofisionomias savânicas e florestais do bioma Cerrado, especialmente do Cerradão, conforme descrito no Manual Técnico da Vegetação Brasileira – IBGE (2012).

Além disso, foram registradas espécies como Angá (*Sclerolobium paniculatum*), Pororoca (*Rapanea guianensis*), Maria-Preta (*Diatenopteryx sorbifolia*), Pombeiro (*Cytharexylum myrianthum*) e Casca-D'anta (*Rauvolfia sellowii*) que, segundo consulta no site Reflora (<https://reflora.jbrj.gov.br/consulta/#CondicaoTaxonCP>), possuem predominância em Florestas Estacionais Semidecíduais e Ombrófilas, com exceção do Angá, que também ocorre em Cerrado, reforçando a predominância de vegetação em transição para formações florestais mais densas.

Dessa forma, a composição florística observada durante a vistoria *in loco* evidencia características compatíveis com a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - Cerradão, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo IBGE e pela legislação ambiental aplicável ao bioma Cerrado.

Já em relação ao **Cerrado (Savana arborizada)**, será aplicada a Resolução CONAMA nº 423/2010 que, embora seja para Campos de Altitude, deverá ser adotada para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa COPAM Nº 201/2014. De acordo com as características da área de Cerrado verificadas durante vistoria *in loco*, tem-se o enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

II - estágio médio:

- a) **áreas** que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou **que estejam em processo de regeneração após ação antrópica** mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de **espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50%** da cobertura vegetal viva;
- d) **presença esporádica de espécies raras e endêmicas;**
- e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, tanto para o Cerradão-Floresta Estacional Semidecidual quanto para o Cerrado, classifica-se estágio médio de regeneração, de acordo com as normas jurídicas aplicadas no âmbito da Lei Federal nº 11.428/2006. Para tanto, a mesma é extremamente restritiva quanto à supressão desta fitofisionomia, sendo apenas para obras de utilidade pública, interesse social e pequeno produtor rural para estágio médio de regeneração, conforme artigos 23 e 24:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural:** aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - **população tradicional:** população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

Assim sendo, considerando que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida dentro de mancha delimitada como Mata Atlântica, verifica-se que a atividade pretendida não se enquadra como de utilidade pública nem de interesse social, conforme critérios estabelecidos pela legislação ambiental vigente e o proprietário não pode ser considerado pequeno produtor rural, segundo definição em epígrafe. Portanto, não é autorizada a regularização das intervenções pleiteadas no processo em tela. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de proporcionar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0002140/2026-29

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA corretivo) protocolizado por **AFONSO EVARISTO DE MELO**, conforme consta no processo, para uma **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 33,3249 ha** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3987 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus", localizado no município de Tiros, matriculado sob o número 11.619, de acordo com informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui área total de 66.4753 hectares, segundo o Parecer Técnico, possuindo **13,3324 hectares de RESERVA LEGAL**, declarada no CAR, que se encontra em bom estado de preservação e com o percentual de acordo com o mínimo legal de 20% de todo o imóvel. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pela gestora do processo, que aprovou o CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária e construção de uma estrada de acesso, bem como uma nova intervenção. Estas atividades, nos parâmetros declarados, são consideradas **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área solicitada para intervenção (corretiva e nova) está inserida no Bioma Cerrado em transição com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da **Lei Federal 11.428/2006**, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que as atividades declaradas no presente feito como sendo aquelas desenvolvidas no imóvel rural **não se encontram no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei." (grifo não oficial)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida se trata de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, segundo o Parecer Técnico, exigência do **art. 14** do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 11.428/2006). Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

10 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, opina **desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* nem de *interesse social*.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal e intervenção em áreas de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização de 8,6076 ha de supressão de área comum (objeto do Auto de Infração nº 728190/2026) e nova supressão de 24,7173 ha, totalizando 33,3249 ha de supressão de vegetação nativa e regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,55 ha, também objeto do Auto de Infração nº 728190/2026, localizada no empreendimento Fazenda Bom Jesus, município de Tiros/MG, pelos motivos expostos no escopo desse parecer.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - **DAE nº 1500620768001**, no valor de R\$ 330,44, pago em 14/08/2026 - (Volumetria: 6,73m³ de lenha de floresta nativa - vinculada ao Auto de infração nº 728190/2026 - emitida via CAP) - (documentos nº 146852568 e 146852511)

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, Coordenador, em 31/08/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, Coordenadora, em 31/08/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147826270** e o código CRC **A9B8B100**.